



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001672/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.068 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.
Recorrente ADELIDE GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS.

A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada. Súmula CARF nº40.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2008 e 2009, ano-calendário 2007 e 2008, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas. Foi aplicada a multa de ofício qualificada.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.35/56), alegando, em síntese, que deixaram de ser apreciados documentos referentes a serviços de psicoterapia prestadas por profissional devidamente habilitada em seu conselho de classe. Defende que os documentos são hábeis a atestar as despesas declaradas e que ela não pode ser penalizada por questões atinentes ao emitente dos recibos, que é de quem deve, no seu entendimento, serem cobrados os valores devidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) negou provimento à Impugnação (fls. 60/65), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE
SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE
INEFICAZ.*

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Cientificada dessa decisão em 20/7/2010 (fl.72), a contribuinte formalizou, em 12/8/2010 (fl.73), seu Recurso Voluntário (fls. 73/84), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Ao ser comunicada que deveria pagar uma multa no montante de R\$19.284,71 se sentiu lesada pela pessoa a qual pagou para prestar serviços de psicoterapia. Informa que fez contato com a profissional, mas esta não soube lhe explicar o que acontecera.

Alega que a utilização dos recibos não se deu por má-fé e requer a retirada da multa de ofício, para que proceda ao pagamento do imposto, com a correção devida.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.88).

É o relatório.

Voto

Relatora Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em seu recurso, a recorrente insurge-se somente quanto à aplicação da multa de ofício qualificada, alegando, assim como na impugnação, que teria utilizado os recibos de boa-fé e que não poderia ser penalizada por atos praticados pela emitente dos recibos.

No caso, a glosa recaiu sobre as despesas médicas informadas com Vera Maria Moreira Streglio, para a qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls.9/10).

Diante desse fato, caberia à recorrente comprovar a efetiva prestação dos serviços ou efetivo pagamentos das despesas informadas com a profissional citada.

Sobre a matéria, cabe reproduzir a Súmula CARF nº40, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e suas alterações:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(destaques acrescidos)

Sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 150%, com esteio no §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade no percentual de 75% é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. A aplicação da multa nesse percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Nos caso em que resta comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplica o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Nesse sentido, considerando que a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço e os pagamentos decorrentes das despesas médicas informadas, há que se considerar os recibos apresentados inidôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A Súmula CARF nº 40, já reproduzida neste voto, dispõe que, para esses casos, justifica-se a qualificação da multa de ofício.

Assim, não há reparos a se fazer, sendo de se manter a exigência da multa de ofício qualificada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez